

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO-CCJR  
Porto Velho - Rondônia



**Propositura:** Projeto de Lei nº 4048/2020

**Autoria:** VEREADOR ALAN QUEIROZ

**Assunto:** “DISPÕE SOBRE O TREINAMENTO PARA VACINAÇÃO EM MASSA DA POPULAÇÃO CONTRA DOENÇAS VIRAIS, BEM COMO MEDIDAS A SEREM TOMADAS NO LOCAL DE VACINAÇÃO, COM O FIM DE PREVENIR E EVITAR O CONTÁGIO VIRAL, PRINCIPALMENTE DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19.”;

Voto do Relator

**I - Relatório**

O Projeto tem como objetivo estabelecer formas de treinamento para vacinação em massa contra doenças virais, bem como medidas a serem adotadas no local de vacinação, principalmente durante a pandemia do COVID-19.

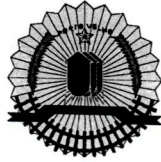
De acordo com o Projeto, os profissionais serão submetidos a uma capacitação mediante treinamento a ser disponibilizado pela Secretária de Saúde, prezando segurança destes profissionais.

É o relatório, passo a análise.

**II - Análise**

O processo legislativo municipal nada mais é do que um conjunto de preceitos contidos na LOM, obedecidas às regras constitucionais pelos critérios da simetria e exclusão, que regula o procedimento obrigatório para esta Casa de Leis e para o Executivo quando no exercício da função legislativa, que tem por finalidade a formação dos atos normativos oriundos da própria Lei Maior do Município.

Assim, o processo legislativo, inclusive o Municipal, desenvolve-se através de procedimentos que devem obedecer às regras constitucionais, as quais deverão constar na Constituição Federal, na Lei Orgânica e submeter-se a disposições contidas no Regimento Interno do Legislativo, sob pena de controle do Judiciário em momento



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO-CCJR**  
Porto Velho - Rondônia

posterior.

Nesse tocante, compete a esta comissão emitir parecer sobre os projetos submetidos a sua apreciação, quanto aos aspectos inerentes à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, redação e técnica legislativa, tudo, conforme o artigo 94 do Regimento Interno, desta casa legislativa.

No tocante a constitucionalidade formal, cumpre observar que a matéria se insere no rol daquelas que o município detém competência legislativa consoante o artigo 30, I e II da Constituição Federal.

Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Quanto à constitucionalidade material, não há falar em incompatibilidades entre os dispositivos do projeto e os ditames da Constituição Federal.

Ademais, a proposição vem vazada em boa técnica legislativa e inexistem óbices regimentais a sua tramitação.

Por fim, demonstrado o interesse público de que se reveste o presente projeto, é que entendo ser necessário e de relevante importância.

**III – Voto**

Em face do exposto, opino pela sua **APROVAÇÃO**.

Salvo melhor juízo. É o voto.

Sala das sessões, 15 de junho de 2020.

  
Maurício Carvalho  
**Vereador/Relator**